



Número: **0802393-74.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **12/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
JEFERSON MARDONIO FERREIRA DA SILVA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)		
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
102919789	05/07/2023 17:57	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

PROCESSO N° 0802393-74.2019.8.20.5106

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFERSON MARDONIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - RN7469

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) REU: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - RN11929

SENTENCIA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º, § 1º, I E II DA LEI 6.194/74. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 544 DO STJ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE DA VÍTIMA, CONFORME ANEXO À NOVA REDAÇÃO DA LEI N° 6.194/1974. INDENIZAÇÃO PARCIALMENTE PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC.

Vistos etc.

I

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada, sob o pátio da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC/2015), por JEFERSON MARDONIO FERREIRA DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando receber o pagamento do capital de seguro obrigatório DPVAT por invalidez em virtude de acidente envolvendo veículo automotor, ocorrido no dia 10/06/2017, resultando-lhe sequelas físicas permanentes, consoante alega na inicial. Noticiou-se, ao longo da marcha processual, que já havia sido paga administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 19/06/2023 10:16:25
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061910162562000000094767650>
Número do documento: 23061910162562000000094767650

Num. 102919789 - Pág. 1
Pág. Total - 1

Ocorre que tal valor foi complementado administrativamente, no decorrer do processo, com a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Com a exordial, trouxe os documentos necessários à propositura da ação, a exemplo do boletim de ocorrência (ID nº 39215972 – fls. 15-16), da documentação médica (IDs nº 39216063 – fls. 18-25, 39216782 – fls. 26-30, 39216837 – fls. 31-37) e do comprovante de requerimento administrativo (ID nº 41662714 – fls. 42).

Em sede de Contestação (ID nº 44572949 – fls. 46-54), a parte demandada alegou que já havia adimplido administrativamente o valor máximo diante do grau da lesão – R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) –, levando-se em consideração a documentação médica apresentada.

No mérito, ventilou a carência da ação por falta de laudo do IML, a extinção do feito por anterior pagamento da indenização, impugnação ao boletim de ocorrência, além de fazer considerações sobre ônus probatório, atualização monetária, incidência de juros e necessidade de perícia. Em suma, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Comprovante de pagamento (ID nº 45259792-Pág. 86).

Laudo pericial (ID nº 92948482 - fls. 144-145).

Manifestação das partes, acerca das conclusões periciais (IDs nº 93018918 – fls. 146-147 e 96786845 – fls. 155-156).

Eis o que importa relatar. Decisão:

II

Cuida-se de processo que tem por escopo a cobrança da diferença supostamente devida de valores relativos ao seguro DPVAT em decorrência de acidente automobilístico que deixou sequelas físicas na parte autora.

Inexistindo preliminares, passa-se imediatamente à análise meritória.

No que pertine à alegação de que o boletim de ocorrência é documento unilateral e que por tal motivo deveria ser desconsiderado – além de ter sido lavrado certo tempo após o acidente –, entende-se, inclusive por farta jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que se trata de prova admissível para atestar o sinistro, sobretudo quando corrobora com os demais documentos apresentados nos autos.

Indo mais além, há julgados que acolhem tese de que o boletim é até prescindível se houver na colação arcabouço probatório que demonstre o evento. Por oportuno, veja-se jurisprudência sobre o assunto:

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, SUSCITADA PELA RÉ. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTO SEM PRAZO PARA SER REALIZADO E PRESCINDÍVEL, ANTE A COMPROVAÇÃO DO SINISTRO POR OUTROS MEIOS. DIREITO DO AUTOR DEMONSTRADO POR FOLHA DE PRONTUÁRIO MÉDICO E LAUDO PERICIAL QUE FAZEM O LIAME ENTRE O ACIDENTE E OS DANOS. REQUISITOS DO ART. 5º, § 1º, DA LEI Nº 6.194/74 ATENDIDOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, accordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora Convocada, que integra o julgado. (APELAÇÃO CÍVEL, 0825214-67.2017.8.20.5001, Dr. BERENICE CAPUXU DE ARAUJO ROQUE,



Gab. Des. Claudio Santos na Câmara Cível - Juiz(a) convocado(a) Dra. Berenice Capuxu, ASSINADO em 02/09/2020)

Ademais, é cediço que não se tem como obrigatório o laudo do IML, mormente porque já demonstrado o nexo causal através de documentos, estando, assim, a parte autora devidamente coberta pelo seguro. A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT – AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML – INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL – DOCUMENTO DISPENSÁVEL – INÉPCIA NÃO CONFIGURADA – EXTINÇÃO PREMATURA – SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG – AC: 10686140012978001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015).

A pretensão autoral diz respeito à cobrança do seguro destinado às vítimas, transportadas ou não, de acidentes automobilístico em via terrestre, com previsão normativa na Lei nº.6.194/1974, *in litteris*:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Como se vê, reclama-se tão só a demonstração do dano físico e, por óbvio, o nexo etiológico do sinistro, sendo irrelevantes quaisquer tergiversações em torno do elemento subjetivo ou resseguro.

Alvitre-se que a prova pericial há de estar colacionada aos autos, consistindo-se em exame complementar, atestando a debilidade sofrida pela parte autora.

No que respeita ao valor de indenização, aos acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006, o quantum está adstrito ao limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por força da Medida Provisória n.340/2006, convertida, posteriormente na Lei nº. 11.482/2017, as quais deram nova redação ao art. 3º da Lei n. 6.194/1974:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação pela Lei nº. 11.945, de 2009).

(...)

II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).



II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente e do dano, este, consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente da parte autora, devidamente provado em perícia médica.

Cumprindo-se a exigência legal, há nos autos a prova do acidente – boletim de ocorrência e prontuário médico – e do dano, consistindo este nas lesões advindas do sinistro, vide laudo pericial (ID nº 92948482 - fls. 144-145).

No que tange, ao laudo pericial, cumpre destacar que as partes o impugnaram.

A demandada alegou que havia adimplido a lesão administrativamente (ID nº 93018918 – fls. 146-147), tendo efetuado o pagamento dia 08/02/2019 (ID nº 93018919 – fls. 148) no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), e posteriormente, ao longo da marcha processual, complementado em igual valor no dia 28/09/2020 (ID nº 93018919 – fls. 150).

Coaduna-se, desse modo, com o percentual do laudo pericial e com a documentação apresentada pelo demandante.

Todavia, o pagamento administrativo efetuado posterior ao prazo de 30 (trinta) dias, estipulado pelo art. 5, § 1º, da Lei nº 6.194/1974, incidirá os juros e correção monetária, *in litteris*:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, **no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos documentos**.

No caso em fomento, recaíra sob a complementação paga os juros e correção monetária, conforme o art. mencionado e entendimentos jurisprudências:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE. VEÍCULO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO. INOBSErvâNCIA. PROVA. AUSÊNCIA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. I – O seguro DPVAT foi instituído pela Lei n.º 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículo automotivo o pagamento de indenizações, por morte ou por invalidez permanente, e a cobertura das despesas efetuadas com assistência médica. II – Segundo a inteligência do parágrafo 1º do artigo 5º da Lei n.º 6.194/74, o prazo para pagamento administrativo da indenização do seguro DPVAT é de 30 (trinta) dias. III – O entendimento firmado no STJ é pelo cabimento da atualização monetária dos valores recebidos administrativamente, apenas no caso de desrespeito do prazo legal. IV – Na forma



do art. 373, I, do CPC, compete ao segurado comprovar que o pagamento administrativo do seguro DPVAT ocorreu após o decurso do prazo legal, sob pena de indeferimento do pedido de pagamento da correção monetária. V – Ausente nos autos a prova do pagamento a destempo, impositiva é a manutenção da sentença de improcedência. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-BA – APL: 0571050-55.2016.8.05.0001 BA, Relator: José Luiz Pessoa Cardoso, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2021).

Súmula 580 do STJ - "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso."

Assim sendo, consoante aludido, incidirá juros e correção monetária, desde a data do acidente, somente sobre o segundo pagamento administrativo, efetuado no dia 28/09/2020 (ID nº 93018919 – fls. 150), que descumpriu com o prazo determinado, visto que o primeiro pagamento ocorrido em 08/02/2019 (ID nº 93018918 – fls. 146-147) cumpriu com o estipulado em lei.

Ademais, o autor argumentou (ID nº 96786845 – fls. 155-156) que as lesões por ele suportadas geraram danos corporais maiores que o estabelecido, abrangendo o membro inferior direito, e não somente no pé direito, como aferido pericialmente, requerendo assim, a intimação do perito para esclarecimento, todavia, não juntou qualquer documentação, como um novo laudo pericial, que embase a alegação e servisse de comparativo com a perícia realizada na via judicial.

Igualmente postulou que caso não fosse aceito por este juízo o pedido acima mencionado, que a ré fosse condenada a pagar a complementação da lesão, acrescida de juros e correção monetária, inobservando a complementação realizada no dia 08/02/2019 (ID nº 93018919 – fls. 148).

Volvendo-se ao panorama atinente às lesões causadas pelo ocorrido, observou-se, conforme laudo pericial (ID nº 92948482 - fls. 144-145) – impugnado pelas partes –, que o grau de invalidez apurado pelo perito corresponde ao comprometimento definitivo anatômico e/ou funcional parcial incompleto no pé direito do autor, em grau médio – percentual de 50% (cinquenta por cento) –, que, conforme a Lei nº 11.945/2009, impõe a obrigação de pagar à parte demandante o valor de R\$ 3,375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Conforme IDs nº 93018919 – fls. 148 e 93018919 – fls. 150, tal valor já foi parcialmente pago pela via administrativa, devendo ser determinada a complementação dos juros e correção monetária, apenas quanto ao segundo pagamento, a partir do evento danoso.

Com efeito, não há outro caminho a palmilhar senão o julgamento procedente do pleito autoral apenas no que tange aos consectários legais (juros e correção monetária), visto tratarem-se de matéria de ordem pública.

III

ANTE O EXPOSTO, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por JEFERSON MARDONIO FERREIRA DA SILVA para condenar a ré SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. a pagá-lo a **complementação da correção monetária**, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso (Súmula nº 580, STJ) até a data do efetivo pagamento (08/02/2019), e **juros de mora**, incidentes a partir da citação até a data do efetivo pagamento (08/02/2019), à base de 1% (um por cento) ao mês (Súmula nº 426, STJ), do pagamento de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), realizado dia 08/02/2019, conforme ID nº 93018919 – fls. 150.



Condeno integralmente a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com a apreciação equitativa inserta no art. 85, § 8º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado e ultimados os expedientes de praxe, arquive-se com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, 19 de junho de 2023

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 19/06/2023 10:16:25
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061910162562000000094767650>
Número do documento: 23061910162562000000094767650

Num. 102919789 - Pág. 6
Pág. Total - 6